



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, José Luiz Faria de Macedo Filho, em atendimento ao pedido formulado no Sistema Eletrônico de Informações nº 0059542-62.2026.8.16.6000.

EXPLICATIVA DE AUTOS, OBJETO E PÉ

Autos Originários: 0005627-83.2011.8.16.0064

Vara de Origem: Vara Cível de Castro – PROJUDI

Valor da Causa: R\$ 1.000.216,90 (um milhão, duzentos e dezesseis reais e noventa centavos)

CERTIFICA, a pedido do requerente **MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**, inscrito no **CPF nº 792.370.299-34**, que revendo os registros computacionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de **Embargos de Declaração Cível nº 0006799-11.2021.8.16.0064 ED (antigo 0005627-83.2011.8.16.0064 7)**, distribuído junto ao Órgão Julgador da 4ª Câmara Cível em Composição Isolada, onde figura como embargante, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e, como embargado, **MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**, que constam as seguintes informações: o referido recurso é oriundo dos originários de nº 0005627-83.2011.8.16.0064, discutidos na Vara Cível de Castro – PROJUDI, referentes ao processo de Ação Civil de Improbidade Administrativa, cujo tem como objeto: "(...) *Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, VIAÇÃO SANTANA IAPÓ LTDA, VIAÇÃO CIDADE DE CASTRO LTDA, GIOVANNI DE CASTRO ZADRA, JUCINEI IANKE, NELSON SCHMITKE, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARCELO JORGE FADEL, MARIO JORGE FADEL, NILSON MEDEIROS DE MELLO e VANI DE QUADROS FADEL. (...)*". **CERTIFICA que**, o presente recurso de Embargos de Declaração, decorre do julgamento proferido nos autos recursais de *Embargos de Declaração Cível (autuado sob nº 0007348-26.2018.8.16.0064 ED - antigo 0005627-83.2011.8.16.0064 1)*, o qual, em data de 07/12/2020, mov. 72.1, dos autos recursais de Embargos de Declaração, foi proferido o acórdão com a seguinte ementa/decisão: "(...) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO – AUSÊNCIA DE DOLO NOS CASOS DOS ARTS. 9 E 11 DA LIA E DE CULPA GRAVE OU ERRO GROSSEIRO NA HIPÓTESE DO ART. 10 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INOCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE POR CONDUTA DO EMBARGANTE. DECISÃO REFORMADA COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. (...)**Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS** o recurso de **MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR. (...)**". **CERTIFICA que**, em face do acórdão acima mencionado, em data de 17/12/2020, mov.

1.1, dos autos recursais, a parte MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, opôs recurso de *Embargos de Declaração Cível* (autuado sob nº 0006799-11.2021.8.16.0064 ED - antigo 0005627-83.2011.8.16.0064 7), o qual, em data de 02/06/2021, mov. 45.1, dos autos recursais de Embargos de Declaração, foi proferido o acórdão com a seguinte ementa/decisão: “(...) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA– ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO ÀS PROVAS – NÃO OCORRÊNCIA - FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO – ANÁLISE DA MATÉRIA SOB OUTRO VIÉS - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.** (...) Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS** o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. (...)”. **CERTIFICA ainda**, que também em face do acórdão dos autos de Embargos de Declaração, foi interposto recurso de *Embargos de Declaração* (autuado sob nº 0006805-18.2021.8.16.0064 ED - antigo 0005627-83.2011.8.16.0064 8), que 02/06/2021, restaram acolhidos. **CERTIFICA finalmente**, que até a presente data, os autos recursais encontram-se ativos em Instância Recursal. Aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis (04.08.2026 às 12:30 horas). Eu, Gislaine Michelle Luciano de Oliveira Correa, Chefe de Seção, extraí a presente certidão. Eu, Marcelo Machado de Camargo, Chefe da Divisão de Certidões Judiciais da Secretaria Judiciária, a conferi. Eu, José Luiz Faria de Macedo Filho, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferi e DOU FÉ (*por delegação contida no art. 13º, do Decreto Judiciário nº 252/2025 TJPR*).



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MICHELLE LUCIANO DE OLIVEIRA CORREA, Oficial Judiciário**, em 04/08/2026, às 18:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACHADO DE CAMARGO, Oficial Judiciário**, em 04/08/2026, às 18:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça**, em 05/08/2026, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **13350842** e o código CRC **E1883766**.